
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL
Resolução do Conselho do Governo n.º 182/2009 de 26 de Novembro de 2009

O ordenamento do território nos Açores deve ser entendido de uma forma prospectiva, onde o planeamento estratégico assume um papel fundamental para a prossecução do desenvolvimento sustentável. Uma das actividades que actualmente carece de uma abordagem estratégica, considerando a sua importância para o sector da construção civil e das obras públicas e os impactes territoriais e ambientais produzidos, é a prospecção e exploração de massas minerais.

Considerando a necessidade de compatibilizar a exploração dos recursos geológicos com a qualidade ambiental e a preservação da paisagem, mostra-se premente que a problemática da actividade extractiva nos Açores seja devidamente equacionada nos instrumentos de gestão territorial, nomeadamente nos planos directores municipais.

Por outro lado, a exploração dos recursos geológicos nos Açores é condicionada pela insularidade e fragmentação do território, o que implica não só uma maior complexidade em termos de salvaguarda da sustentabilidade ambiental e económica, como dificulta o acesso, circulação e valorização dos materiais resultantes da actividade extractiva.

Com a aprovação do Regime Jurídico da Revelação e Aproveitamento de Massas Minerais na Região Autónoma dos Açores, através do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2007/A, de 5 de Junho, teve-se em linha de conta as suas especificidades e a comunicação da Comissão, de 3 de Maio de 2000 [COM (2000) 265 final], relativa à promoção do desenvolvimento sustentável da indústria extractiva não energética da União Europeia.

Através da Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 95/2006, de 27 de Julho, foi determinada a elaboração de um “Inventário das Explorações de Inertes da Região Autónoma dos Açores”, que consistiu na identificação de explorações existentes, abandonadas e/ ou desactivadas e não recuperadas, bem como na delimitação de áreas definidas como prioritárias para a prospecção e exploração de recursos minerais não metálicos.

Com a conclusão da elaboração do mencionado inventário, torna-se premente a elaboração de um plano sectorial para a actividade extractiva, enquanto instrumento de gestão territorial que concretize territorialmente as opções estratégicas para o sector, considerando as disponibilidades e as necessidades futuras exigidas pelo sector da construção civil e das obras públicas, garantindo a aplicação dos princípios do desenvolvimento sustentável.

Assim, de acordo com o disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e na alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, publicado pela Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro, e ainda nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2003/A, de 12 de Maio, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 43/2008/A, de 8 de Outubro, que adapta à Região Autónoma dos Açores o artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 181/2009, de 7 de Agosto, o Conselho do Governo resolve:

1. Mandar proceder à elaboração do Plano Sectorial de Ordenamento do Território para as Actividades Extractivas (PAE) enquanto instrumento de política sectorial de âmbito regional.

2. O interesse público prosseguido com a elaboração do plano sectorial referido no número anterior, tem como finalidade contribuir para que a Região possua um instrumento de

programação e concretização da política de prospecção e exploração de recursos minerais não metálicos, com incidência na organização do território.

3. A elaboração do plano referido no n.º 1 atenderá aos seguintes objectivos estratégicos:

a) Desenvolver a execução de uma política de gestão integrada dos recursos minerais não metálicos na Região, de forma a racionalizar a actividade da indústria extractiva, tendo em conta as orientações do Plano Regional de Ordenamento do Território dos Açores (PROTA);

b) Criar oportunidades para a modernização e diversificação do sistema produtivo na área das actividades industriais de prospecção, exploração e valorização dos recursos minerais não metálicos;

c) Programar a incidência espacial deste sector de actividade e avaliar áreas de maior potencial para a actividade extractiva de massas minerais, tendo em consideração as necessidades efectivas de cada ilha e assegurando, na medida do possível, a qualidade ambiental e a preservação da paisagem e do património natural, geológico e cultural, enquanto elementos identitários dos Açores;

d) Identificar áreas prioritárias de intervenção e definir medidas que garantam a valorização de locais sensíveis, do ponto de vista geológico, ambiental e paisagístico, ocupados por explorações de massas minerais, que dada a sua actual localização, devam ser recuperadas ou extintas;

e) Promover a compatibilização prospectiva dos diferentes usos de solo no que diz respeito ao aproveitamento das massas minerais, fornecendo orientações para a alteração dos demais instrumentos de gestão territorial;

f) Representar cartograficamente, em função dos dados disponíveis, a expressão territorial seguida pelo PAE;

g) Actualizar a base de dados resultante da elaboração do projecto “Prospecção e Avaliação de Recursos Minerais dos Açores”.

4. O âmbito territorial a abranger pelo PAE, inclui todas as ilhas.

5. A elaboração do plano sectorial referido no n.º 1 abrange apenas os recursos minerais não metálicos, que são extraídos e transformados para utilizações industriais.

6. O departamento do Governo Regional responsável pela promoção e elaboração do plano sectorial referido no n.º 1, é a Secretaria Regional do Ambiente e do Mar, através da Direcção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos.

7. A contratação relativa à aquisição de serviços destinados à elaboração do plano referido no n.º 1 deverá ser precedida de procedimento por concurso público, nos termos do disposto no Código dos Contratos Públicos, publicado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, e adaptado à Região Autónoma dos Açores através do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/A, de 28 de Julho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2009/A, de 6 de Agosto, sendo delegado no Secretário Regional do Ambiente e do Mar a competência para a prática dos actos mencionados naquele diploma, nomeadamente para aprovação do programa de concurso e caderno de encargos.

8. O prazo de elaboração do plano referido no n.º 1 é de 12 meses, a contar da data da concessão do visto da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, se o valor global do contrato determinar a fiscalização prévia nos termos da lei, ou em caso contrário, a contar da data da assinatura do contrato.

9. Dada a necessidade de reforçar a participação dos agentes e entidades interessadas, através da discussão e validação das opções e dos objectivos sectoriais a estabelecer ao longo das diferentes fases de elaboração do plano referido no n.º 1, é criada a Comissão de Acompanhamento (CA) do PAE tendo em consideração a alínea f) do n.º 2 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 181/2009, de 7 de Agosto, com a seguinte composição:

- a)Presidente, em representação directa do Secretário Regional do Ambiente e do Mar;
- b)Um representante da direcção regional com competência em matéria de organização e administração pública;
- c)Um representante da direcção regional com competência em matéria de equipamentos e transportes terrestres;
- d)Um representante da direcção regional com competência em matéria de licenciamento das actividades de prospecção e exploração de massas minerais;
- e)Um representante da direcção regional com competência em matéria de turismo;
- f)Um representante da direcção regional com competência em matéria de recursos florestais;
- g)Um representante da direcção regional com competência em matéria de ambiente;
- h)Um representante da direcção regional com competência em matéria de ordenamento do território e dos recursos hídricos;
- i)Um representante da empresa IROA, S.A.;
- j)Um representante do Laboratório Regional de Engenharia Civil;
- l)Um representante da Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores;
- m)Um representante da Associação dos Industriais da Construção Civil e Obras Públicas dos Açores;
- n)Um representante de uma Organização não Governamental de Ambiente que desenvolva a respectiva actividade na Região.

10.O Presidente poderá convidar a participar nas reuniões da CA, outras entidades, públicas ou privadas, representativas dos interesses económicos, sociais, culturais e ambientais relevantes, bem como personalidades de reconhecido mérito na área em questão.

11. É delegada no Secretário Regional do Ambiente e do Mar a competência para aprovar o regulamento que define as competências e modo de funcionamento da CA do plano sectorial referido no n.º 1.

12. O apoio logístico e administrativo à actividade da CA referida no n.º 9, é assegurado pelos serviços da Direcção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos.

13. É delegada no Secretário Regional do Ambiente e do Mar a competência para constituir e nomear, no âmbito da Direcção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos e de outras entidades públicas ou privadas, uma Comissão Executiva multidisciplinar que integre técnicos superiores, cuja função será proceder ao acompanhamento directo do

desenvolvimento dos trabalhos da equipa técnica que procede à elaboração do plano sectorial referido no n.º 1, e ainda competências para designar o respectivo Presidente.

14. O PAE referido no n.º 1 será sujeito a avaliação ambiental ao abrigo do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Santa Cruz das Flores, em 10 de Novembro de 2009. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.